



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **21/10/2014**

70 TC-003547/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade(s) Beneficiária(s): Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsável(is): Miguel Moubadda Haddad (Prefeito), Marco Antonio Paes de Freitas e Izandro Régis de Brito Santos.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.432.648,42.

Advogado(s): Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola e Regina Cilene Azevedo Mazzola.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-023283/026/13.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de convênio, referente ao exercício de 2011, no valor total de R\$ 4.432.648,42, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Jundiaí** e o **Hospital de Caridade São Vicente de Paulo**, tendo por finalidade a prestação de serviços médico-hospitalares.

As prestações de contas dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 foram julgadas irregulares por esta E. Segunda Câmara.

A fiscalização apontou: i) documentação apresentada em desacordo com as Instruções do Tribunal; ii) falta de segregação das despesas efetuadas com recursos municipais e federais, dificultando o acompanhamento pelos órgãos concessionários; iii) os demonstrativos contábeis não identificam a contento os recursos recebidos à conta do presente convênio; iv) passivo a descoberto elevado, gerando dúvidas quanto à operacionalidade da entidade; e, v) débito previdenciário elevado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A concessionária alegou que o convênio, tratado no TC-2604/003/2010, foi julgado regular por esta Corte de Contas, e que os fundamentos daquela decisão devem ser ponderados na análise deste julgamento.

A entidade compareceu aos autos mediante à apresentação de justificativas e de documentos.

Informa que devido ao grande volume de documentos envolvidos em cada um dos repasses, foi realizada apresentação das despesas havidas no Convênio de forma consolidada, e que todos os comprovantes de gastos foram contabilizados e escriturados, estando todos eles à disposição do Tribunal.

No tocante ao débito previdenciário, noticia a existência de processo judicial perante a 8ª Vara Federal de Campinas, sob o nº 200.61.05.009998-0, que reconheceu a imunidade prevista no artigo 195, §7º c/c com artigo 55 da Lei federal nº 8.212/91, relativas às contribuições referentes à quota patronal previstas nos artigos 22 e 23.

Ademais, defende que os índices desfavoráveis são consentâneos com a natureza do convênio.

O ex-Prefeito, Miguel Moubadda Haddad, também compareceu aos autos com justificativas e documentos.

Defende que inúmeras das impropriedades noticiadas são de alçada da conveniada; que a Secretaria Municipal de Saúde apresentou relatório de produção e atendimento anual das unidades, bem como elencou e juntou comprovantes de fiscalização e controle de ações, atividades e aplicação dos recursos; que foi juntado o parecer conclusivo anual sobre a prestação de contas, tendo o referido parecer sido submetido à apreciação do Conselho Municipal de Saúde.

Informa que nas notas explicativas do Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas é informado que o passivo a descoberto tem a principal origem no déficit decorrente de autuações previdenciárias, a título de quota patronal, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

legitimidade está sendo discutida na esfera judicial, com decisões favoráveis, em razão do caráter filantrópico da Instituição.

Ademais, assevera que “não se pode considerar passivo a descoberto, no presente caso, **mas passivo consolidado, com parcelamento em cumprimento e aguardando decisão judicial (processo 2000.61.05.009998-0)**, englobando nesse enfoque as questões, relativas a débito previdenciário e índices, levantadas pela r. auditoria;”.

Acrescentou, ainda, a informação “de que pela Lei Municipal nº 7.329 de 19 de agosto de 2009 (doc. Anexo), a responsabilidade do passivo do Hospital São Vicente, **passou a pertencer à Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo**, nos termos do §4º da cláusula 4ª do Convênio. **Portanto a Municipalidade já equacionou sua responsabilidade, com a revogação tácita da Lei 2.588/82, pelas novas regras de utilização dos serviços do Hospital;**”.

Ao final, informa que a entidade segue as diretrizes do SUS, e que o convênio foi autorizado pela Lei Municipal nº 6988/2007, e, ao final, requer o julgamento pela regularidade da matéria.

Segundo a ATJ, “apesar da ausência de notícias sobre o desvio de recursos na prestação de contas, pendem ainda, como informado pela r. Instrução, a apresentação de comprovantes de despesas, relatórios acerca da execução do objeto do convênio, demonstrativos das despesas efetuadas pela entidade com os recursos recebidos, e demonstrativos das despesas efetuadas pela entidade com os recursos recebidos.”.

O Ministério Público de Contas teve vistas dos autos, que o exerceu nos termos art. 1º, § 5º, do ato normativo nº 5/14-PGC.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-3547/003/2012

A despeito de inexistir indícios de malversação ou de desvio de recursos, se denota, nestes autos, falhas significativas, como as reveladas nas prestações dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, respectivamente nos TC's-3467, 3491 e 3496/003/2012, como o elevado nível de endividamento da entidade, que, à época, operava com um elevado passivo a descoberto; houve falta de segregação das despesas efetuadas com recursos municipais e federais, dificultando o acompanhamento pelo órgão concessor; e os demonstrativos contábeis não identificaram a contento os recursos recebidos à conta do presente convênio.

Trago à colação os fundamentos que ancoraram a decisão de irregularidade da prestação de contas do exercício anterior, e que também servem para balizar o presente julgamento, eis que idênticas falhas foram verificadas, senão vejamos:

“No tocante ao elevado nível de endividamento da entidade, é preciso considerar que medidas administrativas e judiciais estão sendo adotadas com vistas à regularização das pendências fiscais, e, no caso em exame, não influenciou na execução do objeto conveniado.

Entretanto, as demais falhas reveladas pela fiscalização decorrem, também, da fragilidade dos mecanismos de controle interno, que poderiam, inclusive, prejudicar a escorreita execução dos serviços de saúde, e, por consequência, o atendimento à população.

Por essa razão, é necessário rigor pela Administração Pública no gerenciamento e no controle dos recursos repassados a essas entidades, mediante a adoção de medidas saneadoras com vistas à regularização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

situações como as reveladas neste processado, exigindo de si e da entidade o exato cumprimento das disposições contidas na Lei federal nº 8.666/93 e Instruções nº 02/08.

Portanto, ainda que inexistam indícios de malversação dos recursos, outra decisão não há, senão o julgamento irregular da matéria, diante da inobservância às regras que balizam a matéria em exame.”

Dessa forma, encurto razões, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregular** as contas prestadas pelo **Hospital de Caridade São Vicente de Paulo** acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2011. Deixo, no entanto, de condenar a entidade à devolução dos valores em razão da ausência de malversação dos recursos. Proponho, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, proponho **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Jundiaí para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** cumprir com rigor as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e nas Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

Em vista do expediente que acompanha o presente TC, encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.